

-Leis n.ºs 49/2005, de 24 de fevereiro, e 156-A/2013, de 8 de novembro:

- *Caretta caretta* (*) — tartaruga-boba, tartaruga-cabeçuda, tartaruga-comum;
- *Tursiops truncatus* — roaz, roaz-corvineiro.

(*) Indica os tipos de *habitats* e espécies prioritários.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/2015

Com a entrada em vigor do acordo quadro para aquisição de refeições confeccionadas (AQ-RC), celebrado pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), foi vedada aos serviços da administração direta do Estado e aos Institutos Públicos que constituem entidades compradoras vinculadas referidas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 junho, a adoção de procedimentos tendentes à contratação, fora do âmbito do referido acordo quadro, de serviços abrangidos pelo mesmo.

O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), está obrigado a celebrar contrato ao abrigo do referido acordo quadro.

Com vista a garantir a contratação de serviços de refeições confeccionadas para os refeitórios das unidades orgânicas das delegações regionais e dos serviços centrais do IEFP, I. P., por um período de 24 meses, entre 1 de janeiro de 2016 e 31 de dezembro de 2017, pretende o IEFP, I. P., proceder à abertura do respetivo procedimento aquisitivo nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, ao abrigo do acordo quadro celebrado entre a ESPAP, I. P., e os vários prestadores qualificados.

Assim:

Nos termos da alínea *e*) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do n.º 1 do artigo 109.º e do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), a realizar a despesa relativa à aquisição de serviços de refeições confeccionadas, no valor total de 8 513 956,94 EUR, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor, com recurso ao acordo-quadro para aquisição de refeições (AQ-RC), celebrado pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.

2 — Determinar que os encargos resultantes da aquisição referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

- a*) 2016 — 4 255 680,97 EUR;
- b*) 2017 — 4 258 275,97 EUR.

3 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da aquisição referida no n.º 1 são satisfeitos pelas verbas adequadas a inscrever no orçamento do IEFP, I. P., para os anos de 2016 e 2017.

4 — Delegar, com faculdade de subdelegação, no Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, a competência para a prática de todos os atos a realizar inerentes ao procedimento referido no n.º 1, designadamente a competência para aprovar as peças do procedimento, designar o júri, praticar o ato de adjudicação e aprovar a minuta do contrato a celebrar.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de julho de 2015. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 140/2015

de 31 de julho

A Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março, introduziu no ordenamento jurídico nacional as modificações necessárias à transposição para a ordem jurídica interna das normas previstas na Diretiva n.º 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014. Estabelece a lei que a revogação da autorização da instituição de crédito objeto de resolução é obrigatória nos casos em que o Banco de Portugal, na aplicação de medidas de resolução, transfira apenas parte dos direitos e obrigações, admitindo que essa revogação não seja concomitante com a produção de efeitos da medida de resolução. O diferimento da revogação pode ser necessário à luz das finalidades da medida de resolução e, em qualquer caso, será sempre uma situação normal no quadro do Mecanismo Único de Supervisão, uma vez que passou a competir ao Banco Central Europeu aprovar essa revogação.

Nessas situações, que se podem caracterizar como situações de pré-liquidação, pois a instituição já não está a exercer a sua atividade, o princípio orientador da resolução consagrado na lei seria subvertido se, no período compreendido entre a produção dos efeitos da medida de resolução de transferência parcial da atividade e a revogação da autorização da instituição objeto de resolução, os credores desta instituição pudessem exercer os seus direitos e satisfazer os seus créditos fora do processo de insolvência.

Por essa razão, e por tal se afigurar indispensável ao cumprimento do princípio orientador do regime jurídico da resolução, o Banco de Portugal solicitou ao Governo a clarificação legislativa de que nesses casos, havendo revogação diferida da autorização da mesma instituição, cessa imediatamente a exigibilidade do cumprimento das obrigações por esta anteriormente contraídas.

No novo enquadramento normativo e institucional resultante da entrada em funcionamento do Mecanismo Único de Supervisão e da transposição da Diretiva n.º 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, esta clarificação reforça a segurança jurídica na aplicação de medidas de resolução e confere um maior nível de proteção e de equidade entre credores da instituição objeto de resolução, ao assegurar que a satisfação dos seus créditos só pode ocorrer no respeito pela hierarquia de credores, a ser observada no quadro da liquidação da instituição.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à trigésima sétima alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

O artigo 145.º-L do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 145.º-L

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].
- 5 — [...].
- 6 — [...].

7 — Se nos casos previstos no n.º 2 não se proceder à revogação da autorização da instituição objeto de resolução simultaneamente ou em momento imediatamente posterior à aplicação das medidas aí referidas, o cumprimento das obrigações que não tenham sido transferidas para um adquirente ou para uma instituição de transição por força da aplicação das medidas de resolução previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 145.º-E não é exigível à instituição objeto de resolução, com exceção daquelas cujo cumprimento o Banco de Portugal determine ser indispensável para a preservação e valorização do seu ativo.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de julho de 2015. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria Luísa Casanova Morgado Dias de Albuquerque*.

Promulgado em 29 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SOLIDARIEDADE, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 226/2015

de 31 de julho

O Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, estabelece os termos e as condições para o acesso e o exercício da

atividade de ama e determina na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 18.º que as amas devem celebrar um contrato de seguro que cubra os riscos de acidentes pessoais das crianças, nos termos a definir por diploma próprio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 115/2015, de 22 de junho, manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta o seguro obrigatório de acidentes pessoais das crianças em ama.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O contrato de seguro de acidentes pessoais das crianças em ama cobre os danos causados por eventos ocorridos no domicílio da ama e em locais onde a mesma se desloque com a criança para atividades lúdicas e de convívio, durante o horário de permanência da criança aos seus cuidados, bem como no percurso de ida e de regresso entre o domicílio e os referidos locais, excluindo interrupções ou desvios ao mesmo, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito.

2 — O contrato de seguro de acidentes pessoais cobre os danos causados por eventos ocorridos durante a vigência da apólice, desde que comunicados à empresa de seguros até 15 dias após cessação do mesmo.

3 — A comunicação a que se refere o número anterior é feita à empresa de seguros pelo tomador do seguro ou pelos beneficiários.

Artigo 3.º

Coberturas e capitais mínimos

1 — O seguro de acidentes pessoais das crianças em ama abrange os seguintes riscos, por pessoa segura:

- a*) Incapacidade permanente;
- b*) Despesas de tratamento, que abrangem assistência médica e medicamentosa;
- c*) Despesas com o transporte da criança sinistrada;
- d*) Despesas com substituição e reparação de próteses e ortóteses existentes;
- e*) Despesas de funeral.

2 — O seguro de acidentes pessoais é contratado por quantias não inferiores às seguintes indicadas:

- a*) Incapacidade permanente:
 - i*) Incapacidade permanente absoluta — 45 vezes a Remuneração Mínima Mensal Garantida (RMMG);
 - ii*) Incapacidade permanente parcial — 30 vezes a RMMG, ponderada pelo grau de incapacidade parcial fixado;
- b*) Despesas de tratamento — 10 vezes a RMMG;
- c*) Despesas com o transporte da criança sinistrada — 3 vezes a RMMG;
- d*) Despesas com substituição e reparação de próteses e ortóteses existentes — máximo de 10 % do valor das despesas de tratamento referidas na alínea *b*) do presente número;
- e*) Despesas de funeral — 5 vezes a RMMG.